



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.003080/2009-98
ACÓRDÃO	2001-008.391 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO RATZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual as despesas com plano de saúde próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa quando o contribuinte não apresenta a relação fornecida pelo plano de saúde discriminando as participações individualizadas dos beneficiários no plano de saúde contratado.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor total de R\$ 5.590,00.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/57):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 05, ao(s) ano(s) calendário de 2005, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 8.715,32, relativo a:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.056,47
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		3.042,35
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2009)		1.616,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.715,32

A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fl(s). 06, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de R\$ 14.750,79, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Exclusão de despesas médicas, no total de R\$ 14.750,79, **por falta de documentação comprobatória.**

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/09/2009, às 09:00 horas, fl. 07. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 16/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/04) em 14/10/2009, alegando, em síntese:

- O contribuinte junta neste ato os comprovantes que confirmam integralmente os valores pagos e dão integral respaldo às deduções pleiteadas na declaração (R\$ 14.750,79).
- Solicita improcedência da notificação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO

Não identificados a quem se referem os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES

Somente poderá ser deduzidas as despesas médicas com dependentes declarados na DIRFP do ano-calendário da própria dedução.

Cientificado da decisão, em 07/12/2020 (fls. 62), o contribuinte, em 18/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 65/74), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que promoveu adequadamente o lançamento de todas as despesas médicas no ajuste anual, conforme os documentos já carreados aos autos, sendo certo que os recibos apresentados preenchem todos os requisitos legais, portanto idôneos. Alega ainda que penalidade aplicada é completamente descabida, ilegal e fora de qualquer amparo sistêmico, restando demonstrando que não houve qualquer atitude que implicasse em ilicitude ou lesão ao Erário. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento fiscal realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas remanescentes, no valor total de R\$ 14.545,93, **por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos apresentados, em relação aos fundamentos motivares na manutenção parcial do lançamento, traçados na decisão recorrida (fls. 55/56):

Foram declaradas e glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas e analisadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor Pago	Reembolsado	Análise
	MURILO BERTOLDI	590,00	0,00	O recibo, no valor declarado na DIRPF não indica o paciente
	ARNALDO DOMINGUEZ	5.000,00	0,00	O recibo, no valor declarado na DIRPF, com endereço do beneficiário com letra diferente do restante do recibo- indicando que foi colocado após o exame fiscal. Não indica o paciente.
	SOVASPE LTDA	104,86	0,00	De acordo
	ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTACOES ODONTOLOGICAS LTDA	100,00	0,00	De acordo
	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	8.955,93	0,00	Boletos emitidos pelo plano de saúde onde se comprova o pagamento informado na DIRPF. Entretanto indica o boleto que o plano de saúde tem como beneficiários, além do contribuinte, Célia e Daniela Razi, as quais não são dependentes do contribuinte em sua DIRPF

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se **atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda**, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

(...)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas **a indicação do beneficiário do tratamento** e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do profissional prestador dos serviços.

Não identificados **a quem se referem os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas** é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Ademais, somente poderá ser deduzidas as despesas médicas com **dependentes declarados na DIRFP do ano-calendário da própria dedução**.

Portanto, apenas será aceito o valor informado para SOVASPE LTDA de R\$ 104,86 e para a ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTACOES ODONTOLOGICAS LTDA, no valor de R\$ 100,00, devendo permanecer a glosa de R\$ 14.545,93.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à glosa das despesas médicas, é pertinente salientar que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples falta da indicação do paciente nos recibos e declaração emitidos pelos prestadores de serviços, cujo entendimento está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, trazendo a regra para o caso concreto, quanto às glosas que aponta somente para a **ausência de indicação do paciente** como irregularidade – levando-se em conta, diga-se de passagem, que em relação ao profissional Arnaldo Dominguez, os recibos foram retificados com inclusão do endereço do profissional (fls. 13), cuja retificação acato – e considerando a inexistência de dependentes declarados no ano-calendário autuado (fls. 21/25), é se presumir que os aludidos tratamentos e despesas foram pagos e realizados pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim suprida a falha apontada **em relação aos profissionais Murilo Bertoldi (R\$ 590,00) e Arnaldo Dominguez (R\$ 5.000,00)**, razão pela qual afasto as glosas operadas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange às despesas com **plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde**, melhor sorte não lhe socorre, uma vez não houve a apresentação de suporte documental discriminando, como lhe competia, os beneficiários e o valor da participação de cada participante no aludido plano, inclusive o valor que se refere exclusivamente à participação do Recorrente, restando assim vulnerado o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, calhando aqui, à mingua de comprovação efetiva, a manutenção da aludida glosa.

Por fim, no que tange a incidência da penalidade aplicada, também nada a prover. Vale salientar, que a incidência da multa de ofício à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal sua aplicação neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 5.590,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto